



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002987.989.19-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA - IPREM LENCOIS PAULISTA▪ ADVOGADO: EDEMILSON ANTONIO BARBOSA (OAB/SP 295.835)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ ANTONIO MARCOS MARTINS - Dirigente - Período: 12/01 a 09/07 e 20/07 a 31/12/2019▪ MARCOS NORABELE - Dirigente - Período: 01/01 a 11/01 e 10/07 a 19/7/2019
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE BAURU– UR.02

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista, criada pela Lei Complementar Municipal nº 27, de 1º/08/2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 30/2005, 34/2006, 46/2007, 53/2009, 61/2010, 67/2010, 88/2014, 92/2015, 93/2015, 107/2017 e 109/2018

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo, acostado no evento n. 13, **Arquivo:** [lençois_pta_iprem_ctas2019_TC_2987_989_19\(2\).pdf](#).

Por meio do despacho publicado no DOE de 16/07/2020 foram notificados, o Órgão e os responsáveis, nos termos do artigo 29 da LC 709/93, para tomarem conhecimento do relatório e apresentarem justificativas (evento n.15 e 24).

Assim, o Órgão através do seu procurador Dr. Edemilson Antônio Barbosa apresentou suas justificativas e documentos evento n. 29, pleiteando o julgamento regular destas contas.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

ITEM DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

O relatório de atividades não conta com métrica que possa mensurar a efetividade da gestão previdenciária, em reincidência e desatendendo recomendação.

JUSTIFICATIVAS: observou que a utilização conjunta de metas não acarretou óbices à execução e efetivação das ações de governo desta Autarquia, que cumpriu rigorosamente suas obrigações, atingindo os objetivos pelos quais foi devidamente criada. Reforça que o Instituto, pautado na necessidade de planejamento estratégico de suas ações e atividades e tendo em vista implementar ações planejadas e transparentes, buscou agir dentro das finalidades e objetivos e em consonância com o interesse público. Acredita que o relatório de atividades enviado ao Sistema Audesp contém, detalhadamente, os programas e ações da Entidade. Contudo, este Instituto já adotou medidas saneadoras para dar integral atendimento às orientações dessa C. Corte de Contas, as quais poderão ser observadas no próximo exercício.

ITEM A.1 -REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

A ausência de definição legal específica quanto ao padrão de vencimentos do Diretor Executivo, violando o Princípio da Legalidade (art. 37, caput e inciso X da CF), em reincidência;

JUSTIFICATIVAS: Com o devido respeito e acatamento não merece prosperar o apontamento em tela, haja vista previsão legal da remuneração do Diretor Executivo desta autarquia, devidamente amparada no § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar 107/2017, que define a referência da tabela CC, anexo VIII, da Lei Complementar 38/2006.

ITEM B.1.2 -RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Impropriedades na escrituração contábil impõem ressalva quanto ao valor do resultado financeiro; alertamos à Administração sobre a correta contabilização dos investimentos em relação ao atributo de superávit financeiro (permanente –P), em reincidência.

JUSTIFICATIVAS: Primeiramente, ressalta que esta Autarquia Previdenciária possui, em sua grande maioria, investimentos de curto prazo, assim, como se denotam os registros contábeis, todos realizados em total consonância com as normas contábeis que compõem o Ativo Circulante, tudo em pleno atendimento ao Plano de Contas regido pelo E. Ministério da Fazenda, ora adotado por essa C. Corte de Contas no Plano de Contas do Audesp. Reforça que o Instituto de Previdência realizou corretamente a contabilização de seus rendimentos de aplicações financeiras, haja vista o cumprimento das exigências legais para sua devida efetivação. Por fim, frisa que o presente Balanço Geral não apresenta nenhuma mácula suficiente a comprometer sua aprovação, haja vista as ações desenvolvidas estarem em conformidade com os objetivos para os quais a entidade previdenciária fora legalmente criada. A forma de contabilização utilizada nos rendimentos e nas aplicações financeiras de curto prazo ocorreram regularmente, sendo que a contabilização utilizada atendeu a legislação vigente, não tendo causado nenhum prejuízo ao erário

ITEM D.1 –LIVROS E REGISTROS:

Os investimentos da Entidade, que objetivam fazer frente a seu passivo atuarial, estão contabilizados com indicador de superávit financeiro (atributo financeiro –F), distorcendo o resultado financeiro, em reincidência.

JUSTIFICATIVAS: *Afirma que todavia, os investimentos desta Entidade Previdenciária, que objetivam fazer frente a seu passivo atuarial, estão contabilizados com indicador de superávit financeiro (atributo financeiro – F), distorcendo o resultado financeiro. A fim de que não se repita as devidas justificativas já lançadas no item anterior (B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL), pede-se para que se reporte ao item ora mencionado.*

D.5 -ATUÁRIO :

Situação técnica atuarial deficitária (R\$ -33.242.760,12); medidas de amortização em vigor insuficientes para suprir as obrigações de longo prazo do Instituto.

JUSTIFICATIVAS: *Conforme se extrai no relatório de inspeção in loco, a situação técnica atuarial deficitária (R\$ - 33.242.760,12); medidas de amortização em vigor insuficientes para suprir as obrigações de longo prazo do Instituto. Adicionalmente, cumpre ressaltar que o Instituto Previdenciário está em constante busca pelo melhor resultado, procurando atender as medidas propostas pelo atuário, de forma a trazer mais rentabilidade, estando com suas despesas dentro do limite e cumprindo os objetivos para os quais foi devidamente criado, não havendo irregularidade nas aplicações.*

ITEM D.8 -ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Descumprimento de recomendações do Tribunal.

JUSTIFICATIVAS: *Alega que, nesse particular, acerca da política do Atuário, revela este Instituto Previdenciário ter dado pleno atendimento às recomendações desta C. Corte, com a edição da Lei Complementar nº 123 de 17 de junho de 2020 para melhor adequação e regulamentação do Município às novas alíquotas, rogando-se, desde já, pelo beneplácito das contas em exame.*

Os autos foram encaminhado ao d. Ministério Público de Contas nos termos regimentais.

Todavia, o parquet não selecionou este processo para análise específica, nos termos do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento (evento n. 36-1).

As contas dos exercícios anteriores e posteriores ao examinado foram julgadas na seguinte conformidade:

TC-4995/989/15	Regulares com Ressalvas, Trânsito em Julgado em 15/06/2020
TC- 1496/989/16	Regulares ,Trânsito em Julgado em 14/03/2019
TC- 2293/989/17	Regulares com Ressalvas, Trânsito em Julgado em 11/06/2019
TC- 2621/989/18	Regular com Ressalva, Trânsito em Julgado em 19/02/2020
TC- 2987/989/19	Em Instrução

TC- 4497/989/20	Unidade Regional de Bauru
TC- 2985/989/21	Unidade Regional de Bauru

É o relatório necessário

DECISÃO

Esta gestão reúne condições de receber um julgamento favorável, com ressalvas.

A origem, após apresentar suas justificativas e documentos em face das questões suscitadas pela Fiscalização, conseguiu esclarecer a sua maioria e, as remanescentes, não possuem o condão de macular a totalidade das contas em exame.

Todavia, não vislumbro falha grave para comprometer a matéria comportando relevamento e determinações para regularização.

Quanto ao relatório de atividades, a ser encaminhado ao Sistema AUDESP, reforço que este deverá contemplar aspectos atuariais, caso o sistema o permita, em prestígio, entre outros, ao princípio da transparência.

Quanto à Remuneração do Diretor Executivo, alega a origem, que está devidamente amparada no § 2º, do artigo 4º da Lei Complementar 107/2017, que define a referência da tabela CC, anexo VII, da Lei Complementar 38/2006, porém, salienta que o IPREM encaminhou ofício ao Executivo requerendo encaminhamento de Projeto de Lei para votação junto ao Legislativo, para definição exata da remuneração dos Gestores.

No tocante ao Atuário, alega a origem, que novos parâmetros foram adotados para a amortização do déficit atuarial, conforme Legislação municipal publicada em 17/06/2020, fato que deverá ser verificado em próximo relatório.

Em relação ao Resultado Financeiro e Econômico, Saldo Patrimonial, e Livros e Registros, a origem esclareceu de forma plausível referidas ocorrências.

O resultado dos investimentos da entidade superou, em termos nominais, 2,17% da meta atuarial prevista. A carteira de investimentos mantida pelo Instituto possibilitou ganhos reais de 8,10%, a contribuir para que, o saldo de recursos investidos e registrado no Balanço Patrimonial, passasse de R\$ 320.143.458,67, em 31.12.2018, para R\$ 373.993.165,71, em 31.12.2019.

Contribui para a aprovação da matéria, o cumprimento das finalidades deste RPPS, com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial, conforme tabela abaixo. O aumento das receitas de contribuição, despesas administrativas regulares e sem extrapolar o limite legal, o resultado positivo obtido pelos investimentos e a obtenção pelo município de Lençóis Paulista do certificado de regularidade previdenciária.

Resultados	Exercício Anterior	Exercício Fiscalizado	%
Financeiro	320.907.071,99	373.979.669,88	16,54%
Econômico	(26.770.785,06)	23.251.128,72	186,85%
Patrimonial	(1.637.292,10)	21.601.791,08	1419,36%

À vista do apurado na instrução dos autos, e nos termos do artigo 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULARES com ressalva, as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULITA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Não obstante determino a origem que:

a) passe a contemplar, no relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema AUDESP, os aspectos atuariais relacionados à gestão do RPPS;

b) envide esforços junto ao as autoridades legislativas, no intuito de que a fixação da remuneração dos Dirigentes seja integralmente conformada à Carta Magna.

Dou quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por parte desta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para

- aguardar o prazo recursal
- certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 10 de setembro de 2021.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

PROCESSO: TC-00002987.989.19-1

ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA - IPREM LENCOIS PAULISTA

▪ **ADVOGADO:** EDEMILSON ANTONIO BARBOSA
(OAB/SP 295.835)

RESPONSÁVEIS:

- ANTONIO MARCOS MARTINS - Dirigente - Período: 12/01 a 09/07 e 20/07 a 31/12/2019
- MARCOS NORABELE - Dirigente - Período: 01/01 a 11/01 e 10/07 a 19/7/2019

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE BAURU– UR.02

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença referida, e nos termos do artigo 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005, e Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULARES com ressalva, as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULITA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações mencionadas na íntegra da decisão. Dou quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por parte desta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-E9HI-8SM8-50L3-7H5Z